



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO *ANTÔNIO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL*  
OBSERVAÇÕES AO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA**

**JULHO DE 2024**

## **I. Breve introdução**

1. Trata-se de Observações ao Pedido de Interpretação de Sentença apresentado pela Terra de Direitos e pela Justiça Global, em representação às vítimas do Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil.
2. Por meio deste, o Estado brasileiro expressa sua discordância quanto à necessidade de esclarecimento e, sobretudo, da eventual tentativa de revisão do conteúdo sentencial.
3. Desta sorte, em atenção ao artigo 68.2 do Regulamento da Corte Interamericana Interamericana de Direitos Humanos, o Estado vem apresentar suas Observações a cada um dos itens constantes do referido Pedido de Interpretação de Sentença.

## **II. Quanto ao item “1. Sobre o reconhecimento do rol de vítimas e aplicação da exceção prevista no art. 35.2”**

4. O Estado brasileiro considera que a honorável Corte IDH foi clara ao estabelecer em sua sentença a lista de vítimas referentes ao caso, nos parágrafos resolutivos 4, 5 e 6, bem como nos anexos I e II, em atenção aos parágrafos 180 e 181 do mesmo documento.
5. Ademais, durante a audiência pública realizada na sede dessa h. Corte, os excelentíssimos magistrados enfatizaram a importância da apresentação de prova individualizada dos danos sofridos e do envolvimento nos fatos do referido caso.
6. A esse respeito, o Estado considera que essa Honorable Corte, nos parágrafos 46 e 47 da Sentença, foi precisa quanto à extensão da aplicação da hipótese prevista no artigo 35.2 do Regulamento, referindo-se em específico, vide nota de rodapé n. 43, à inclusão como supostas vítimas de 41 pessoas indicadas quando da submissão do EPAP e de outras 62 referenciadas nas alegações finais escritas da parte petionária.
7. Ante o exposto, solicita-se não seja admitida a inclusão de novos indivíduos na condição de “vítimas” após a prolação da sentença do Caso em questão, uma vez que a solicitação demandaria revisão desta sentença, definitiva consoante o art. 67 da CADH.

### **III. Quanto ao item “2. Rol de pessoas indicadas no Anexo 3”**

8. Quanto ao item 2 do Pedido de Interpretação ora analisado, o Estado pugna pela completa inadmissibilidade e improcedência do pedido feito pelos petionários.
9. O pleito viola direta e expressamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Veja-se o pedido feito:

*“A respeito das vítimas reconhecidas no Anexo 3 da sentença, as representantes pugnam pela **reanálise e reconsideração** da documentação constante nos autos”<sup>1</sup> (grifo nosso)*

10. Trata-se de um inequívoco pedido de reanálise e revisão da sentença desta nobre Corte, o que contraria os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê, em seu artigo 67, que “A Sentença da Corte será definitiva e inapelável”.
11. Desta feita, o pedido não encontraria respaldo na Convenção, de maneira que sua procedência representaria uma vulneração, *per se*, aos fundamentos que regem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### **IV. Quanto ao item “3. Sobre detenções e reconhecimento da violação à liberdade pessoal”**

12. Quanto ao tema “detenções e reconhecimento da violação à liberdade pessoal”, a nobre Corte decidiu não deter provas suficientes para decidir sobre a ilegalidade da detenção de nove manifestantes no contexto da repressão à marcha pela reforma agrária. De fato, assim decidiu esse Honorable Corte, em sua sentença de 16 de novembro de 2023, sobre o Caso:

*128. No presente caso, contudo, a Corte não dispõe de elementos probatórios suficientes que detalhem as circunstâncias nas quais a detenção de cada uma das pessoas identificadas pelos representantes em suas alegações ocorreu, nem os procedimentos que teriam sido realizados posteriormente, ou quando e como cada uma delas teria sido liberada. Também não há elementos probatórios que permitam concluir se foram detenções em massa contrárias à presunção de inocência e que indevidamente*

---

<sup>1</sup> página 14 do Pedido de Interpretação da Sentença da Corte IDH no Caso Antonio Tavares Pereira e Outros vs. Brasil

*restringiram a liberdade pessoal. Diante do exposto e por não contar com elementos de prova suficientes, a Corte não analisará a alegada violação ao direito à liberdade pessoal dessas pessoas*

13. A condenação do Estado por uma alegação infundada,, além de gerar perigoso precedente, criaria um cenário de insegurança jurídica aos Estados, com um potencial de ensejar condenações reparatorias que, no limite de suas capacidades orçamentárias, já lutam rotineiramente para alocar orçamentos na satisfação de direitos devidos à população.
14. De fato, não há nos autos quaisquer provas sobre a “violação à liberdade pessoal das pessoas presas e sua integridade em razão de maus tratos, tratamento degradante e humilhações”, razão pela qual o Estado reitera seja mantido o entendimento desta nobre Corte sobre o tema, conforme comando sentencial originário.

## **V. Conclusão**

15. Por todo o exposto, o Estado vem objetar o pedido de Interpretação de Sentença em sua integralidade, uma vez que veicula subjacente pedido de revisão de sentença, o que é expressamente vedado pelo artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
16. Na oportunidade, o Estado aproveita para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano e como o fiel cumprimento de suas normas.